



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
SERVIÇO DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 31/2023/SETC/CODEP/COGEP/SPOA/SE

Brasília, 12 de junho de 2023.

PROCESSO Nº 50020.001351/2023-72

INTERESSADO: À COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS - COGEP, SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA

Assunto: Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da ação de capacitação denominada "IV Congresso Brasileiro de Auditoria e Controle Interno – COBACI" a ser promovida pela empresa União Nacional dos Auditores do Ministério da Educação – UNAMEC.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo reunir informações pertinentes à contratação do evento de capacitação "IV Congresso Brasileiro de Auditoria e Controle Interno – COBACI", promovido pela empresa denominada União Nacional dos Auditores do Ministério da Educação – UNAMEC. A razão pela escolha da referida empresa, como se especificará nas próximas linhas, reside no fato de que a UNAMEC é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos representativa dos auditores pertencentes ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE). Foi fundada em 20 de junho de 2017 com representação em todo o território nacional. Tem como objetivo fortalecer o controle interno através da promoção de trocas de experiências em congressos, seminários e palestras.

1.2. O COBACI concentrará a discussão de temas de grande interesse para os profissionais que atuam no setor da auditoria e controle interno, possibilitando que todas as esferas ligadas à essas atividades possam apresentar seus problemas e soluções, discuti-los e refletir sobre linhas de ação num ambiente cooperativo e instrutivo.

1.3. A presente demanda decorre da necessidade de capacitar o servidor Luís Henrique Delmont da Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos.

2. CHECKLIST - DOCUMENTOS ANEXADOS PARA ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

2.1. Para fins de análise processual, segue a Tabela 1: "*Checklist* - Documentos anexados para Inexigibilidade de licitação" com a documentação necessária apensada ao processo:

Checklist - Documentos anexados para Inexigibilidade de Licitação	SEI
Proposta Comercial Detalhada	7217010
Projeto Básico	7219899
Estudo Técnico Preliminar	não se aplica
Mapa de Gerenciamento de Riscos	não se aplica
Lista de Verificação- Inexigibilidade	7224965
Carta de Exclusividade (quando houver)	7206548
Currículo Professores	7220914

Declaração SICAF	7217047
Declaração CADIN	7218029
Declaração TCU	7217779
Declaração CEPIM	7217705
Declaração CNJ	7217741
Declaração Lei 9.854/99	7206587
Regularidade Trabalhista	7217069
Receita Fiscal Federal (PGFN e INSS)	7217071 e 7207033
Certidão Negativa de falência e concordata	7220234
Comprovação de Prática de Valor do Mercado	7206558 e 7206568
Instrução Normativa nº 3/2021*	3951839
Decreto nº 9.991/2019*	3705743
Portaria nº 542/2019*	3705919
Instrução Normativa nº 201/2019*	2275274
Instrução Normativa nº 21/2021*	3706280
Instrução Normativa nº 65/2021*	4351386
Orientação Normativa nº 46/2014*	3705844
Lei nº 14.333/2021*	4561749
Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP 2023*	6904932

Documentos constantes no processo relacionado de nº 50000.002981/2021-31

3. DO ALINHAMENTO DA AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO À ESTRATÉGIA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE

3.1. De partida, indica-se o alinhamento estratégico da proposta de contratação ao Plano de Desenvolvimento de Pessoas do Ministério da Infraestrutura - PDP/MInfra, que estabelece as capacitações para o exercício de 2022 (6904932). O **"TV Congresso Brasileiro de Auditoria e Controle Interno"** pretendido se enquadra na **linha 145** "OSINT - Pesquisas em Fontes Abertas", **linha 171** "Desenvolver ações relacionadas a políticas, planos e programas públicos" e na **linha 189** "Conhecimento em soluções de suporte à cibersegurança, capacidade de gerenciamento do risco digital, implantação de controle sobre dados pessoais" do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP deste órgão, elaborado para o ano de 2022, com vistas ao atendimento das necessidades da Administração e do interesse público (6904932). Tal instrumento de planejamento está em concordância com os objetivos estratégicos do órgão, constantes na Portaria nº 542, de 30 de agosto de 2019 (3705919), em especial os objetivos contemplados pelos temas:

Portaria nº 542, de 30 de agosto de 2019

"OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

(...)

g) Tema: GOVERNANÇA

Objetivo 11: Aprimorar a governança, o compliance e a gestão corporativa.

h) Tema: INFORMAÇÕES

Objetivo 12: Aprimorar a disponibilidade, qualidade e a integração das informações.

(...)

j) Tema: PESSOAS

Objetivo 14: Desenvolver competências individuais com foco no desempenho institucional."

3.2. Verifica-se que o curso indicado possui alinhamento estratégico tanto como ação de capacitação, como em relação aos objetivos do órgão, restando-se demonstrar o preenchimento dos requisitos para contratação pela exceção da modalidade de contratação.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4.1. Nossa Constituição, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de realização de processo licitatório sempre que a Administração Pública pretender contratar obras e serviços ou realizar compras e alienações, salvo os casos especificados na legislação. Com efeito, a obrigatoriedade da licitação

constitui regra, afigurando-se excepcional à contratação direta, que somente pode ser efetuada nas hipóteses estritamente previstas em Lei. Tal dispositivo constitucional está previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê as situações que, devidamente justificadas pela Administração, possibilitam a contratação de obras, compras ou serviços por inexigibilidade de licitação. O caso em tela, encontra fundamento especificamente na alínea "f", inciso III do art. 74, ou seja, só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor" exclusivo para determinado objeto é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal." (grifo nosso)

4.2. Dentro do rol das formalidades necessárias, previamente à celebração do contrato, e em consonância com o estabelecido no art. 95 da Lei nº 14.133 de 2021, há a possibilidade de substituição do instrumento do contrato por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço para os casos de dispensa de licitação em razão de valor e de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras. Dessa forma, tem-se que na presente contratação será providenciada a emissão de Nota de Empenho.

4.3. Tal instrumento será emitido pela Divisão de Execução Orçamentária e Financeira tão logo seja reconhecida e ratificada a situação de inexigibilidade de licitação pelas autoridades competentes. Portanto, é lícito substituir o instrumento do contrato pela Nota de Empenho de Despesas.

4.4. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC estabeleceu, inclusive, os prazos para a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, a teor do art. 94, *in verbis*:

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação;

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor." (grifo nosso)

4.5. O Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme dispõe o art. 174 da Lei nº 14.133/2021, é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela NLLC.

4.6. Outra exigência relacionada à contratação direta refere-se à situação de regularidade da pretensa contratada perante os incisos VI e VII do art. 72, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os procedimentos relativos à contratação por inexigibilidade conforme disposto no Estudo Técnico Preliminar (7217968):

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial." (grifo nosso)

4.7. Porém, com base no art. 14, inciso I da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022, é facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, ***in verbis***:

"Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

(...)."

4.9. Bem como, nas hipóteses do inciso II do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, ***in verbis***:

"(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras."

4.11. Posto isso, justifica-se a ausência do referido documento, levando-se em conta que a presente contratação prevê o dispêndio de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), valor esse que se enquadra na hipóteses para a elaboração facultativa de ETP.

4.12. A razão da escolha do fornecedor ou executante encontra-se amplamente embasada no Estudo Técnico Preliminar (7217968), e quanto à justificativa do *preço*, a UNAMEC comprovou a razoabilidade do valor praticado na Proposta Comercial (7217010) a partir da apresentação de documentos pretéritos (contratos firmados, notas fiscais ou notas de empenho) emitidos junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos. Segundo entendimento da Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17, de 1º de abril de 2009 (alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13.12.2011 - publicada no DOU I de 14.12.2011), o preço praticado pela União Nacional dos Auditores do Ministério da Educação é compatível com aqueles praticados no mercado para o caso em tela, conforme documentos (7206558 e 7206568).

4.13. Todos os documentos comprobatórios da habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista necessários para a inexigibilidade de licitação previstos na Lei nº 14.133/2021 encontram-se nos autos desse processo respectivamente: (7206587, 7220333, 7217069, 7217071, 7207033, 7218029, 7217779, 7217741, 7217705, 7220234, 7217047, 7217042 e 7217069).

4.14. Salienta-se que, a Advocacia-Geral da União (AGU), por meio de Instrução Normativa AGU nº 1, de 13 de setembro de 2021 (5634372), afastou a obrigatoriedade de manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento na nova Lei de Licitações. Portanto, dado o valor da contratação, a presente matéria não precisaria ser submetida à Consultoria Jurídica para análise da contratação, entretanto tal hipótese foi cogitada em função da necessidade de análise quanto à aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos.

"Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021."

4.15. Atualmente, o limite a que se refere o inciso II da Lei nº 14.133/21 supramencionado é de

R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), alterado pelo Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2022, mediante atualização anual dos valores estabelecida pelo art. 182 da nova lei.

Lei nº 14.133/21

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras."

Decreto nº 10.922, de 31 de dezembro de 2021

"Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do [Anexo](#).

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022."

4.16. Na hipótese em apreço, o valor total da contratação é de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)** referentes à inscrição de **1 (um)** servidor na ação de capacitação denominada **"IV Congresso Brasileiro de Auditoria e Controle Interno"**.

4.17. Dentre as etapas contidas na Instrução Normativa nº 5/2017, para esse caso em tela, se faz necessário o cumprimento da fase I - Planejamento da Contratação, composta por:

- Estudo Técnico Preliminar: não se aplica;
- Mapa de Gerenciamento de Riscos: não se aplica; e
- Projeto Básico: consta nos autos (7219899).

5. DO SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO

5.1. Para efetuar a contratação de serviços técnicos por inexigibilidade de licitação é necessário comprovar a natureza do objeto de contratação e a notória especialização dos profissionais ou empresas relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Estes requisitos possuem fundamento legal na supramencionada alínea "f", inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Para o caso em tela, sugere-se a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, pelos seguintes motivos:

5.2.1. O treinamento ofertado pela União Nacional dos Auditores do Ministério da Educação será customizado e adequado às necessidades do MPOR, visto que o IV Congresso Brasileiro de Auditoria e Controle Interno irá reunir especialistas para compartilhar experiências, conhecimentos e reflexões para aprimorar a atuação da auditoria e controle interno.

5.2.2. A notória especialização pode ser comprovada através do amplo reconhecimento da empresa no mercado pela aplicação exitosa destes conhecimentos, tanto na área pública como na área privada. E, também quanto ao desenvolvimento e execução de projetos dessa mesma natureza, cujos resultados comprovam a satisfação dos seus parceiros, consoante aos Atestados de Capacidade Técnica (7206516, 7217028 e 7217034);

5.2.3. O COBACI é realizado exclusivamente pela UNAMEC, e neste ano, o congresso terá como tema: "Auditores como Propulsores de ESG" e contará com palestras, mesas redondas e workshop com especialistas que compartilharão experiências, conhecimentos e reflexões para transformar a atuação das auditorias internas. A programação prevê atividades durante 24 horas, divididas em três dias de evento conforme declaração na Proposta Comercial emitida pela empresa (7217010). Portanto, a presente demanda não se trata de um treinamento convencional ou rotineiro encontrado livremente no mercado, e por isso não há viabilidade de competição;

5.2.4. O corpo docente da empresa é qualificado e formado por especialistas conforme documento 7220914. Tal fato pode ser comprovado mediante os **Atestados de Capacidade Técnica** (7206516, 7217028 e 7217034). A empresa declara ter reconhecimento público de sua alta capacidade profissional, tendo prestado serviço para outras instituições como: Serviço de apoio a Micro e Pequenas Empresas do

5.3. Portanto, tendo em vista a experiência da empresa União Nacional dos Auditores do Ministério da Educação no campo de conhecimento do curso cuja contratação é pretendida e a citada natureza do objeto, tal trabalho não pode ser traduzido em simples transmissão de conceito, mas em proposta de incorporar novas técnicas, novas práticas e atitudes as quais serão possíveis de serem atingidas em razão da adequada metodologia utilizada e da qualificação dos profissionais que fazem parte do corpo docente da UNAMEC.

6. DA SINGULARIDADE DO OBJETO

6.1. Não obstante a redação da Lei nº 14.133/2021 ter deixado de exigir que o serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual possua natureza singular para autorizar sua contratação por inexigibilidade de licitação, tal como fazia o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, **considerando que não sendo singular, ao menos em tese, existirão critérios objetivos que afastarão a configuração de hipótese de inviabilidade de competição, o que, por consequência, afasta o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, entende-se que o teor da Súmula nº 39 do Tribunal de Contas da União deva se manter atual em face da nova Lei de Licitações:**

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993". (grifo nosso)

6.2. Se a inexigibilidade de licitação somente é cabível quando a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual recair sobre serviço singular, que assim o é por exigir na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo licitatório, pode-se concluir que, **não se tratando de serviço de natureza singular a seleção do executor poderá, então, se basear em critérios objetivos, o que viabiliza a instauração de processo licitatório.**

6.3. Enfrentada a situação com base nessa ordem de ideias, e ainda que a Constituição Federal estabelece que o controle da legalidade dos atos administrativos compete aos Tribunais de Contas e, nesse sentido, é preciso ressaltar que a orientação adotada pelo Tribunal de Conta da União a respeito da matéria se alinha com o entendimento que defendemos, revelando-se, ao ver dessa Divisão de Desenvolvimento de Pessoas, mais prudente e conservador continuar entendendo que, não obstante a literalidade do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, continua a exigir a demonstração da natureza singular do objeto, além da demonstração da notória especialização do contratado.

6.4. Conforme *Decisão 439/98* do TCU, o treinamento não pode ser traduzido em simples transmissão de conceito, mas em experiências, novas técnicas, conhecimentos e novas práticas as quais serão possíveis de serem atingidas em razão da metodologia aplicada e da qualificação dos consultores, que fazem parte do seu corpo docente.

"A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de "menor preço" conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição." (Cintra do Amaral, A. C. Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª Ed, 1995, págs.110 e 111 "in" Decisão 439/98 do TCU).

(...)

é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar talento e a capacidade didática dos diversos mestres". (Decisão 439/98 do TCU)."

6.5. Assim sendo, tem-se que a contratação em pauta se refere a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com um método exclusivo, ofertado pela UNAMEC, sendo essa a única a oferecer tal treinamento. Cabendo ressaltar que o curso explora as melhores técnicas e habilidades para transferência de conhecimentos, com foco no uso prático e aplicado do método, considerando as especificidades do

público-alvo.

7. ENCAMINHAMENTO

7.1. Considerando a disponibilidade orçamentária registrada sob documento 7247413, a cotação apresentada no Projeto Básico (7219899) e as considerações apresentadas na presente Nota Técnica, sugerimos a contratação por Inexigibilidade de Licitação, com amparo na alínea f, do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, em face da natureza dos serviços em tela.

7.2. Assim, indicamos o encaminhamento dos autos à Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas para **AUTORIZAR** o presente processo nos termos acima descritos, e posterior envio ao senhor Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração para CONHECIMENTO E CIÊNCIA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, devendo os autos retornarem à essa Coordenação para as providências subsequentes.

7.3. Cumpridos todos os requisitos legais, submeto o assunto à consideração superior.

CARLA CRISTINA ARAÚJO
Chefe de Divisão de Desenvolvimento de Pessoas

LEONARDO INÁCIO DE SOUSA
Coordenador de Administração de Pessoal Ativo

Em face do que consta e foi proposto neste documento e no uso das atribuições que me foram subdelegadas por meio da Portaria nº 583, de 19 de maio de 2022, publicada no D.O.U. nº 95, de 20 de maio de 2022, e da Portaria nº 262, de 11 de março de 2022, publicada no DOU nº 50, de 15 de março de 2022, resolvo **AUTORIZAR** o presente processo na forma de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com amparo do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

À consideração da Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração para CONHECIMENTO E CIÊNCIA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

JANE SILVA DAMASCENO
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Carla Cristina Araujo, Chefe de Divisão de Desenvolvimento de Pessoas**, em 23/06/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Inácio de Sousa, Coordenador de Administração de Pessoal Ativo**, em 23/06/2023, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Jane Silva Damasceno, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas**, em 30/06/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0,
informando o código verificador **7220071** e o código CRC **EC603B3F**.



Referência: Processo nº 50020.001351/2023-72



SEI nº 7220071

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Anexo, 4º andar, Ala Leste, Sala 400, - Bairro Zona Cívico
Administrativa
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: 61-20297159 - www.infraestrutura.gov.br